



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

PARECER Nº 79/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 749/2026

Mensagem: 02/2026

Processo apenso: 9331/2025

Ementa: Razões de veto total ao projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS PLUG-IN EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT”.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Nas razões do **veto total** o Executivo assevera, em suma, que o projeto aprovado por esta Casa invade a competência da União para legislar sobre direito civil e energia. Argumenta que o Código Civil esgotou o assunto ao tratar dos condomínios e que impacta o direito de propriedade.

Desta maneira, o Executivo Municipal concluiu pelo **VETO TOTAL**.

É o relatório do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Segundo José Afonso da Silva: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).

Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do voto, mudar de opinião.

Quanto aos fundamentos do voto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade (veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o voto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

Cumpre salientar que a Constituição só permite o voto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto às suas características o voto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do voto), sendo ato formal, devendo ser aposto por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de voto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de voto total). Não nos é possível, através do voto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza do instituto do voto.

A Constituição Federal, segundo o disposto no art. 66, estabelece em relação ao processo legislativo, o prazo de 15 dias ao Presidente da República, para que sancione ou vete o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Também nesse sentido, e atendendo plenamente ao princípio da simetria, dispôs Lei Orgânica do Município:

Art. 29. *O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

§ 1º *Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.*

§ 2º *Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

§ 3º *O voto parcial somente abrangeá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.*

§ 4º *O voto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.*

§ 5º *O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação nominal.*

§ 6º *Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na “Ordem do Dia” da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até a sua votação final.*

§ 7º *Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

§ 8º *Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.*





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

§ 9º A manutenção do voto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Após essas considerações a respeito do instituto do presente VETO, em nosso ordenamento, passemos a análise da matéria.

As razões do voto apontam **vício de constitucionalidade formal** no Projeto de Lei, pois a proposição disciplina, de forma impositiva, obrigações estruturais dirigidas a condomínios edilícios, com previsão de adaptação de empreendimentos existentes e com indicação de requisitos de implantação relacionados à infraestrutura de recarga de veículos eletrificados.

A Constituição Federal em seu art. 22, I e IV estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e energia. O conteúdo do projeto incide diretamente sobre o regime jurídico do condomínio edilício, interferindo na organização interna, na gestão das áreas comuns e na repartição de encargos entre condôminos, matérias inseridas no campo do direito civil e já disciplinadas em legislação nacional.

Além disso, ao tratar da infraestrutura de recarga e estabelecer parâmetros de implementação vinculados a instalações elétricas, o projeto adentra tema relacionado à energia/energia elétrica, igualmente reservado à disciplina legislativa federal, por envolver padronização técnica e segurança das instalações.

Nessas condições, a proposição excede a esfera normativa municipal, por inovar em matéria submetida à competência privativa da União, circunstância que sustenta o voto total sob fundamento jurídico-constitucional.

2. CONCLUSÃO.

A comissão opina pela MANUTENÇÃO DO VETO.

3. VOTO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003000300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 13/02/2026 20:48

Checksum: **6C13DC25423CF304D30FDACAB1C9F1D10A2754309BE658824CDA10ABEA526901**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.